

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Fundação Universidade Federal do ABC		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação do Estatuto da Fundação Universidade Federal do ABC –UFABC.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23000.000645/2006-41		
PARECER CNE/CES Nº: 62/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2006

I – RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de aprovação do Estatuto da Fundação Universidade do ABC – UFABC, com o intuito de compatibilizar os atos legais da Instituição requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são afetas.

Ressalte-se que a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC foi criada pela Lei Federal nº 11.145, de 26 de julho de 2005, com atuação *multicampi* na região do ABC, como se verifica no extrato dos seus arts. 1º e 2º *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

Art. 2º A UFABC terá por objetivo ministrar educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi na região do ABC paulista. (grifos nossos)

Segundo a Secretaria de Educação Superior – SESu, por meio do Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 4/2006, todos os aspectos analisados foram considerados condizentes com a legislação vigente, como se verifica nas considerações que passamos a expor.

- **Mérito**

Segundo o relato da CGLNES, foi possível identificar no art. 1º do referido Estatuto que há denominação compatível com o enunciado do Decreto nº 3.860/2001, em especial no art. 7º, I, que indica o ato de criação e a localidade em que tem sede, bem como a natureza jurídica da Instituição.

Os objetivos institucionais (art 5º) são compatíveis com o que demanda a educação superior, como determina o art. 43, da Lei nº 9.394/96 e no que tange a sua estrutura organizacional administrativa, conforme os incisos I, II, e III do art. 8º da proposta em análise, com a identificação dos respectivos órgãos colegiados deliberativos.

Já no que se refere à *estrutura organizacional acadêmica*, prevista, também, no art. 8º, IV (Centros) e V (Departamentos), foi possível identificar, segundo o relato, que a divisão da

academia está estratificada em Unidades Universitárias, e em cuja estrutura estará inserido o colegiado de curso (art. 58). Conforme prevê este artigo, tais colegiados, no entendimento da Coordenadoria, terão integrantes com mandatos que apontam para uma *gestão democrática*, ressaltando, também, que a autonomia acadêmica ficará preservada, haja vista que são compostos, majoritariamente, por docentes.

No que se relaciona à Reitoria (art. 27), esta será gerida por um dirigente com mandato de 4 (quatro) anos, com possibilidade de recondução. Foi destacado, ainda, que a Instituição prevê, na sua estrutura, a existência de órgãos complementares, como dispõe o art. 8º, VI, da proposta analisada.

Segundo a CGLNES, a proposta de autonomia universitária disposta no art. 2º *está em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da LDB*. Foi possível observar, ainda, que a proposta prevê a necessidade de dar conhecimento aos órgãos competentes do sistema federal de ensino das alterações estatutárias que pretender implementar.

A ordem econômico-financeira está prevista nos arts. nºs 25, 80 e 83, apontando os recursos financeiros, bem como o patrimônio da Instituição requerente.

A Coordenação, após as presentes considerações, manifesta-se **favorável à alteração estatutária da Instituição proponente**, fazendo as seguintes argumentações finais:

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei nº 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal. (grifo nosso)

Tendo a Instituição atendido a todas as exigências e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Ressalva-se que a Ata de aprovação ou alteração da proposta estatutária deverá ser encaminhado pelo Conselho universitário, assim que ele for constituído, já que se trata de universidade em fase de implementação.

II – VOTO DO RELATOR

Pelos motivos expostos e com base nos termos contidos no Relatório da SESu/GAB/CGLNES nº 4/2006, este Relator, face à evidente compatibilidade aos termos da Lei nº 9.394/1996 e demais normas regulamentares, vota favoravelmente à aprovação do Estatuto da Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, com sede e foro na cidade de Santo André e atuação *multicampi* na região do ABC paulista, no Estado de São Paulo, como dispõe o art. 2º, da Lei Federal nº 11.145/2005.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente